



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA MODIFICATIVA

Do Sr. Arthur Lira (PP/AL)

EMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO
APRESENTADO PELO RELATOR NA COMISSÃO
DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA AO
PL Nº 7316/2002, QUE DISCIPLINA O USO DE
ASSINATURAS ELETRÔNICAS E A PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS DE CERTIFICAÇÃO

Art. 1º. Modifica o artigo 17 e seus incisos e insere os parágrafos 2º, 3º, 4º, 10 e 11, alterando a ordem dos parágrafos subsequentes, com a seguinte redação:

Art. 17 Fica instituído o Comitê Gestor do Sistema Nacional de Assinatura e Identificação Digital – CG-SINAID, composto por dezesseis membros, titulares e suplentes, *nomeados pelo Presidente da República*, admitida recondução, sendo:

I – um representante da Casa Civil da Presidência da República;

II – um representante do Ministério da Economia;

III – um representante do Ministério da Justiça e da Segurança Pública;

IV – um representante do Ministério da Ciência, Tecnologia, Comunicações e Inovação;

V – um representante do Ministério das Relações Exteriores;

VI – um representante do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VII – um representante da Câmara dos Deputados;

VIII – um representante do Senado Federal;

IX – oito representantes de entidades da sociedade, integrantes de setores interessados;

§ 1º A presidência do CG-SINAID será exercida pelo representante da Casa Civil da Presidência da República, a quem, dentre outras atribuições, competirá receber as propostas dos membros do Comitê.

§2º As pautas encaminhadas pelos membros do SINAID, quando colocadas em deliberação, serão votadas de forma independente. (NR)

§3º As atas de reuniões do colegiado constarão o resumo das discussões e os votos apresentados pelos representantes bem como outras informações conforme solicitação dos membros do CG. (NR)

§4º As reuniões do CG ICP-Brasil poderão ser



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ordinárias ou extraordinárias, de acordo com o regulamento, podendo ocorrer também de forma virtual, desde que os votos para deliberação sejam expressos e o quórum de aprovação seja de maioria qualificada. (NR)

§5º O quórum de deliberação *presencial* do CG-SINAID é de nove representantes e o quórum de aprovação de deliberações é de maioria simples.

§6º A participação no CG-SINAID é de relevante interesse público e não remunerada.

§7º As sessões e as decisões do CG-SINAID são públicas.

§8º Os membros do CG-SINAID de que trata o inciso IX do caput terão mandato de dois anos e os *membros titulares e suplentes serão representantes de uma mesma entidade da sociedade civil.*

§9º O ITI exercerá as atividades de Secretaria-Executiva do CG-SINAID, sem direito a voto.

§10º O CG SINAID *contará com uma Comissão Técnica Executiva, com mesmo número de integrantes titulares e suplentes do CG, indicados pelos representantes do colegiado, para suporte técnico nas deliberações. (NR)*

§11º *Poderão ser ouvidos terceiros não integrantes do Comitê Gestor em suas reuniões, inclusive o secretário executivo ou representantes do órgão fiscalizador, desde que exista pertinência temática e não existam óbices por parte de seus membros. (NR)*

[...]

Art. 18 [...]

Parágrafo único. O CG-SINAID poderá delegar competências aqui previstas ao ITI, *com exceção das competências previstas no artigo 13 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.*

JUSTIFICATIVA

O escopo de abrangência do Projeto de Lei pretende, além de tratar das assinaturas eletrônicas e dos prestadores de serviços de certificação, envolver também identificação eletrônica e outras tecnologias que, somadas à própria ICP-Brasil, já existente e em pleno vigor, resultem em estruturas de grande importância para a segurança do Estado, dos cidadãos e da economia em meio eletrônico, de modo que é



CÂMARA DOS DEPUTADOS

preponderante que representantes dos Ministérios trazidos nesta emenda estejam diretamente envolvidos nas decisões do SINAID, por serem de interesse e preocupações comuns. Os Ministérios incluídos foram: I - um representante da Casa Civil da Presidência da República (coordenador do Colegiado e competente pela integração de todos os demais Ministérios em alinhamento das políticas do Governo Federal); II – um representante do Ministério da Economia (responsável por estruturas de controle fiscal, evasão de divisas, combate à corrupção, modernização do Estado e da prestação de serviços públicos); III – um representante do Ministério da Justiça e da Segurança Pública (engajado na segurança e na defesa do cidadão em meio eletrônico, combate à corrupção e ao crime organizado); IV – um representante do Ministério da Ciência, Tecnologia, Comunicações e Inovação (responsável pelas inovações tecnológicas no âmbito do Estado, bem como pela execução de uma série de políticas e estruturas que poderão coadunar com os objetivos do SINAID); V – um representante do Ministério das Relações Exteriores (órgão que auxiliará no relacionamento perante entidades internacionais e outros países em termos de identificação e assinaturas eletrônicas qualificadas); VI – um representante do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (entidade responsável pelas segurança cibernética do Estado brasileiro, controle e proteção de estruturas sensíveis); VII – um representante da Câmara dos Deputados e um representante do Senado Federal (representantes das casas legislativas que poderão contribuir na formulação das políticas e elaboração de proposições colaborativas no âmbito legislativo).

Ademais, foram inseridos parágrafos que visam atribuir melhor dinamismo às reuniões do colegiado, inclusive nos casos de reuniões e deliberações remotas, que podem permitir que pautas que não exijam grandes debates presenciais possam ser resolvidas mediante a manifestação expressa dos membros do colegiado. É certo que o tema em discussão é de altíssima relevância e a participação no Comitê Gestor das políticas do Sistema Nacional de Assinaturas e Identificação Digital – SINAID, tal como do atual Comitê Gestor da ICP-Brasil, instituído pela MP nº 2.200-2/2001, é de grande valia para a construção das políticas do setor e para o aumento da confiança em meio eletrônico, seja no âmbito do Poder Público ou privado.

Por fim, acrescentou uma parte final ao parágrafo único do artigo 18 no sentido de impor as limitações de delegação previstas na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que determinam como indelegáveis: *“I - a edição de atos de caráter normativo; II - a decisão de recursos administrativos; III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade”*.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2019.

Deputado Arthur Lira (PP/AL)